

PARECER nº 063/2023

Referente ao assunto: licitação – Pregão Eletrônico. Base Legal: Lei 8.666/93, Lei n.º 10.520/2002, Decreto Federal nº 5.450/2005 e Decreto Federal nº 10.024/2019.

CONSULTA

Trata-se de questão solicitada pela Sra. Pregoeira, que pede parecer quanto a minuta de edital e minuta de contrato do Pregão Eletrônico.

I - SITUAÇÃO DE FATO

O Fundo Municipal de Saúde de Propriá solicita a contratação de empresa, objetivando a aplicação WEB para inserção de programação, avaliação e monitoramento das ações a serem desenvolvidas na atenção primária, na atenção especializa e na vigilância em saúde do Município, com consolidação das informações de acordo com as diretrizes do Plano Municipal de Saúde vigente, permitindo a emissão de relatórios quadrimestrais e relatórios anuais de gestão da Secretaria Municipal de Saúde de Propriá, a partir dos dados inseridos na plataforma, conforme especificações e quantitativos constantes no Termo de Referência.

Junta—se aos autos Termo de Referência, assim com os orçamentos formalizados referentes a aquisição em tela.

Uma vez verificada a disponibilidade orçamentária, encaminhou os autos a Sra. Pregoeira para fins de realizar a licitação adequada à seleção dos futuros contratados, que fez juntar aos autos minuta de Edital de Pregão Eletrônico.

Assim em atendimento ao parágrafo único do art. 38 da Lei Federal nº: 8.666/93, essa consultoria jurídica passa a examinar.

II - ANÁLISE JURÍDICA

O processo licitatório tem por escopo o objeto supracitado, de acordo com as especificações estabelecidos no edital e seus anexos, especialmente nos termos de referências.

A licitação na modalidade de Pregão Eletrônico destina-se à aquisição de bens e serviços comuns, nele não há limites de valor estimado da contratação, sendo licitação de Menor Preço por lote, além de concentrar todos os atos em uma única sessão, conjugando propostas escritas e os lances durante a sessão, e, por fim, mas não menos importante, possibilita a negociação entre o pregoeiro e o proponente que ofertou o menor preço, o que torna o procedimento muito célere e econômico para o município.





A modalidade de Pregão, propicia, ainda, para a Administração os seguintes benefícios:

- a) economia, pois, busca a melhor proposta de preço o que gera economia financeira;
- b) desburocratização do procedimento licitatório; e,
- c) rapidez, pois a licitação é mais rápida e dinâmica assim como as contratações.

Assim, temos que o certame poderá ser engendrado sob a modalidade já referida, PREGÃO ELETRÔNICO, do tipo MENOR PREÇO LOTE, possibilitando assim uma maior participação das licitantes interessadas, devendo-se tomar como parâmetro a minuta de instrumento convocatório acostado ao processo.

Observo ainda, que o edital encartado aos autos atende ao que determina o art. 40 da Lei nº 8.666/93 trazendo no seu preâmbulo o número de ordem, a secretaria interessada, a sua modalidade, o tipo de licitação, bem como a menção de que o procedimento será regido pelas Leis nº 8.666/93 e 10.520/2002.

Não obstante, constam ainda: o objeto da licitação; os prazos e condições para participação; as sanções para o caso de inadimplemento; as condições de participação das empresas e a forma de apresentação das propostas; os critérios de julgamento; formas de contato com o Setor de Licitação para esclarecimento, protocolo de impugnações e recursos administrativos; condições de pagamento, critério de aceitabilidade das propostas de preço; critérios de reajustes; e, relação dos documentos necessários a habilitação.

O edital também atende ao que determina o § 2º do art. 40 da Lei nº 8.666/93, trazendo em anexo a minuta do contrato, o termo de referência e modelo de todas as declarações que deverão integrar os documentos inerentes a habilitação.

A minuta do Contrato está em consonância com a legislação que orienta a matéria, trazendo em seu bojo as cláusulas exigidas pela legislação, nos termos do art. 55 da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

 IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;





ESTADO DE SERGIPE PREFEITURA MUNICIPAL DE PROPRIÁ ASSESSORIA JURÍDICA

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação. (...)

§ 2° Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 60 do art. 32 desta Lei.

Por fim, em análise, observo que da presente data até a realização do certame há tempo hábil para convocação dos interessados em participar do certame.

Assim, deve-se atentar para que no presente procedimento seja seguida a legalidade, devendo serem aplicadas as Leis nº 10.520/2002, Lei nº 8.666/93, em razão do disposto no Decreto Municipal n. 029/2023, que estabelece o marco temporal para a integral e exclusiva utilização da Lei Federal n. 14.133/2021, além da Lei Complementar nº 123/2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, alterada pela Lei Complementar nº 147/2014, Decreto Federal nº 10.024/2019 e Decreto Municipal n. 063/2019.

O presente parecer é prestado sob o prisma estritamente jurídico, não competindo a essa assessoria jurídica adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados pelos gestores públicos.

CONCLUSÃO

Por todo exposto, considerando os fundamentos legais disciplinados pela Lei 8.666/93, Lei n.º 10.520/2002, Decreto Federal n° 5.450/2005 e Decreto Federal n° 10.024/2019 e demais normas legais aplicáveis ao caso, concluímos que o Edital referente ao Pregão Eletrônico em tela, bem como a minuta do contrato, atendem todos os requisitos legais, pelo que esta Assessoria Jurídica se manifesta pelo regular prosseguimento do feito.



Este é o parecer.

S. M. J.

Propriá (SE), 25 de abril de 2023

CARLOS ADLER FONTES MELO OAB/SE 4615

ASSESSOR JURÍDICO DA CPL – MUNICÍPIO DE PROPRIÁ/SE